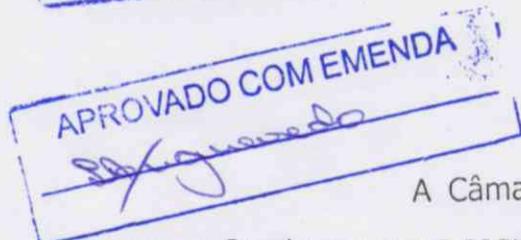
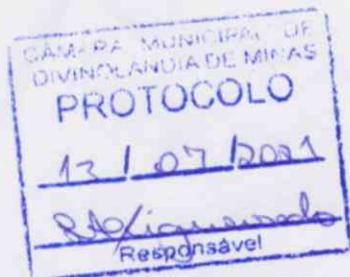


PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 15 DE 09 DE JULHO DE 2021.



"Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Divinolândia de Minas for interessado, autor, réu ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seu Prefeito ou por pessoa por ele designada, que poderão delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido, desde que o valor da causa não exceda ao limite de alçada fixado pela Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e o caso verse sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial.

**Parágrafo único** - O Município será representado na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Art. 2º** - Não serão objetos de acordos em processos administrativos e judiciais:

**I** - As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

Rodrigo Magalhães  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**II** - Os que envolvam pretensões que tenham como objetos bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

**III** - As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

**§1º** - Nas fases administrativas e judiciais dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**§2º** - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**§3º** - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

**§4º** - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamentos em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistas realizadas pelos órgãos competentes Administração Municipal.

**§5º** - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

**I** - Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes da compra, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a

  
Rodrigo Magalhães Castro  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

**II** - Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

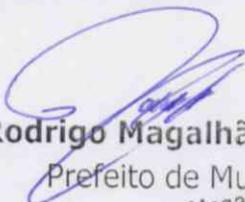
**Art. 3º** - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observada os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Secretaria Municipal de Administração, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 5º** - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de Procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinolândia de Minas, 09 de julho de 2021.

  
**Rodrigo Magalhães Coelho**

Prefeito Municipal  
Rodrigo Magalhães Coelho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL**  
(PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_, DE 09 DE JULHO DE 2021)

Exmo. Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,

Encaminhamos a V.Exa., o incluso projeto de lei, para aprovação juntamente com seus pares, que tem por objetivo autorizar o representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Divinolândia de Minas for interessado, autor, réu ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, tudo, com o objetivo de desafogar supostas demandas judiciais em que o Município tiver interesse ou for parte.

Salientamos que o presente projeto de lei é realizado por recomendação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a fim de atenuar as atividades do Judiciário através da conciliação.

Atenciosamente,

Divinolândia de Minas, 09 de julho de 2021.

  
**Rodrigo Magalhães Coelho**  
Prefeito de Município  
Rodrigo Magalhães Coelho  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**

**PROJETO DE LEI Nº: 015/2021**

**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº: 015/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo que *“Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Divinolândia de Minas for interessado, autor, réu ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providências”*.

O projeto foi distribuído a esta comissão na reunião ordinária do dia 02/08/2021, sendo encaminhado a esta Comissão no dia seguinte para estudo e emissão de parecer.

É o relatório necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifica-se a adequação em relação a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado trata da atividade administrativa do Poder Executivo local.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

No mesmo sentido, o artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Divinolândia de Minas dispõe que: “*Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local*”.

Assim, o referido Projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois resta evidente que, ao estabelecer meios para a reduzir as demandas judiciais que envolvam a Administração Municipal, veicula matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (artigo 22, CF), por consistir na mera padronização da atividade da Procuradoria do Município.

Portanto, sob os critérios da competência e da iniciativa, não se vislumbram quaisquer vícios de ordem formal que possam impedir a tramitação da proposição legislativa.

No entanto, a fim de que a Câmara Municipal realize sua função constitucional fiscalizadora, esta Comissão entende ser necessária a emenda aditiva abaixo proposta para adequação do referido Projeto de Lei.

Com efeito, propõe esta Comissão a presente Emenda Aditiva para acrescentar o parágrafo único ao artigo 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de Procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

**Parágrafo único: Os acordos judiciais celebrados pelo Município com fundamento na presente Lei deverão obrigatoriamente serem informados à Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua lavratura.**

Já no que tange as emendas propostas pelo Ilmo. Vereador José Maria, após amplo estudo e discussão por esta Comissão, juntamente com a assessoria jurídica da Câmara, chegamos à seguinte conclusão:



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em que pese a louvável iniciativa do Ilmo. Vereador José Maria Soares, a primeira emenda aditiva proposta não deve prevalecer, em razão de sofrer vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Compete privativamente ao Prefeito Municipal propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal e dos orçamentos anuais, conforme letra f, inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa na emenda aditiva ao Projeto de Lei nº: 15/2021, criando parágrafo ao Art. 1º, pois diz respeito a majoração do teto estabelecido em relação ao valor permitido dos acordos judiciais a serem celebrados, cujo fundamento se arrimou na Lei Federal nº: 12.153/2009, que é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a emenda em questão viola frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que estão previstas no Art. 90 da Lei Orgânica, pois adentra na esfera exclusiva das atribuições do alcaide municipal.

A segunda emenda proposta pelo Vereador José Maria Soares é pertinente e deverá ser acrescentada ao Projeto de Lei, uma vez que proporciona maior segurança jurídica ao Município em relação aos acordos judiciais celebrados em processos que envolvam bens imóveis, autarquias e fundações públicas, devendo apenas ser modificada a sua redação, devendo ser acrescentado ao art. 2º, inciso II, o seguinte:



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Inciso II** – Os que envolvam pretensões que tenham como objetos bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público, **desde que autorizado por lei específica municipal**".

Por sua vez, a terceira emenda modificativa proposta também encontra óbice em seu prosseguimento, se fazendo necessária para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor sobre valores máximos referente a acordos judiciais pactuados.

Ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação aos ditames da LOM.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, conforme fundamentação acima e diante dos apontamentos alinhados em relação às emendas propostas, o presente Projeto de Lei encontra-se formalmente apto a ter continuidade, estando sujeito as disposições previstas nos artigos 76 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, passando por duas discussões e votação, por maioria simples.

### CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Finanças da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, no uso de suas atribuições constante da alínea "A" do artigo 51 do Regimento Interno desta Casa, após análise e estudo do Projeto acima referido, afirma encontrar-se amparado pelos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inexistindo afronta às normas vigentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sendo assim, esta Comissão com base no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei, conforme fundamentação retro exposta.

Divinolândia de Minas, 13 de setembro de 2021.

**ELIZIÁRIO ESTEVAN LINO AGUIAR**  
**Presidente da Comissão**

**GENILSON CAMELO BORGES**  
**Membro**

**IVONE DE SOUZA SILVA**  
**Membro**